Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PALÁCIO 10 DE OUTUBRO - PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200

FONE (0152) 83-2410 - CEP 18 500 - LARANJAL PAULISTA - SP

CGC 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.790, DE 10 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Eu, VICENTE DI SANTI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde-FMS que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Coordenadoria Municipal de Saúde, expressas na Legislação de Saúde em especial a Constituição Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal e de seus complementos, que compreendem:

I - O atendimento à Saúde de acordo com os princípios de universalidade, uniformidade, integralidade, descentralização regionalização, hierarquização e da participação da comunidade.

II - A vigilância epidemiológica e sanitária e as ações de interesse individual e coletivo correspondentes.

III - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Parágrafo único - As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento, com o estabelecimento de objetivos, metas, programas, projetos e mecanismos de controle e avaliação, submetidos a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

ARTIGO 2º - Constituirão receitas do FMS:

I - Dotações consignadas nos orçamentos anuais do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados.

II - Transferências oriundas do orçamento da Seguridade So

= continua às fls. 2 =

cial como decorrência do que dispõe o artigo 30, ítem VII, da Constituição da República.

III - Receitas de convênios com o Estado e a União.

IV - Receitas de convênios com entidades de direito público ou privado.

V - Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais.

VI - Auxílios, subvenções ou contribuições.

VII - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicos de direito público e privado, nacionais ou internacionais.

VIII - O produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal.

IX - Receitas de eventos realizados com a finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde.

X - Produto de alienação de materiais ou equipamentos inacessíveis.

XI - Saldo de exercícios anteriores.

§ 1º - As receitas do FMS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A conta bancária do Fundo Municipal de Saúde - FMS, será movimentada conjuntamente pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde e pela Prefeitura Municipal, ou representante por ela designado.

ARTIGO 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - direitos que por ventura vier a constituir.

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município e sua administração.

§ 1º - Anualmente se processará o inventário dos bens e di

= continua às fls. 3 =

reitos vinculados ao FMS.

§ 2º - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMS serão incorporados ao Patrimônio do Município, sob administração da Coordenadoria Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

ARTIGO 5º - O Orçamento-Programa do Município consignará rubricas para recebimento de valores que constituirão o FMS, bem como a dotação orçamentária por onde correrão as despesas.

§ 1º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 6º - Constituirão despesas do FMS:

I - Financiamento total ou parcial de programas de saúde desenvolvidos pela Coordenadoria Municipal de Saúde ou com ela conveniados.

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos orgãos que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei.

III - Aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde.

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VI - Concessão de auxílios e subvenções necessários para o desenvolvimento da atenção à saúde.

= continua às fls. 4 =

VII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias as ações de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

ARTIGO 7º - A Contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Trimestralmente será emitido um relatório de gestão constando de balancete demonstrativo da receita e da despesa acompanhado de relatório dos serviços prestados.

ARTIGO 8º - O FMS terá vigência ilimitada, natureza contábil, gestão autônoma subordinando-se diretamente a Coordenadoria Municipal de Saúde que o administrará.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 10 de julho de 1.991.

Vicente Di Santi.
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 10 de julho/1.991.

Benjamin Sposito
Secretário Geral

Registrada às fls. 25, do Livro de Registro de Leis nº 12.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 100791.

José Thomé
Secretário Adjunto